



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002411-72.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante VALMIR SEVERINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL.: 1002411-72.2024.8.26.0223

COMARCA: Guarujá

APTE.: Valmir Severino de Souza

APDO.: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

VOTO Nº: 32755

AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – Parcelamento – Ausência de pagamento da quarta e quinta parcelas no prazo devido – Rompimento do acordo de parcelamento – Cobrança, pelo Fisco estadual, da integralidade do débito remanescente, acrescido de encargos moratórios – Ausência de comprovação de houve erro ou falha no sistema que o impediu de efetuar o pagamento das parcelas no prazo devido – Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor em relação jurídica tributária entre o Estado e o contribuinte, no tocante ao recolhimento de tributos – Sentença que reconheceu a improcedência da demanda mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 139/142 que julgou improcedente ação de procedimento comum ajuizada por Valmir Severino de Souza em face da Fazenda do Estado de São Paulo por meio da qual pleiteava a condenação da requerida “ao pagamento de Ressarcimento, no valor total R\$ 1.811,34 (um mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados desde o desembolso, bem como, ao pagamento de Indenização Pelos Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)”, alegando falha no momento de recolhimento de duas parcelas do débito tributário de IPVA, que acarretou o pagamento de valores a maior e com incidência de encargos.

Apela o autor sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, que prevê, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em razão de defeitos na prestação dos serviços. Alega que o impedimento injustificado ao pagamento do parcelamento do IPVA configura falha na prestação do serviço, cabendo à administração pública a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, acrescentando que tais falhas configuram ato ilícito previsto pelos artigos 186 e 187, do Código Civil, os quais estabelecem o dever de indenizar por danos decorrentes de ações ou omissões que causem prejuízo a outrem. Insiste que não restou configurada a mora, pois efetuou o

pagamento de forma regular das três primeiras parcelas e que o cancelamento do parcelamento e a exigência do pagamento integral do débito pelo Fisco estadual configuram cobrança indevida, nos termos do art. 42, do CDC. Pede provimento ao recurso, para que seja reconhecida a total procedência da demanda (fls. 147/151).

Apelo tempestivo, com gratuidade (fls. 96); contrarrazões apresentadas às fls. 157/164.

É o relatório.

O autor apontou que era possuidor do veículo modelo I/MMC PAJERO DAKAR, Placa EUD3995, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, Renavam 00286552981 e que, no ano de 2022, para quitação do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), o valor para pagamento à vista era de R\$ 1.897,34 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), mas decidiu aderir ao parcelamento, para pagamento em 05 (cinco) parcelas de R\$ 603,78 (seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), nas datas de 16.02.2022, 16.03.2022, 18.04.2022, 17.05.2022 e 20.06.2022.

Alegou ter efetuado o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas nas datas de 10.01.2022, 16.03.2022, 01.04.2022, no entanto, ao tentar efetuar o recolhimento da quarta parcela o sistema acusou falha e não lhe foi permitido quitá-la, informando que o mesmo problema ocorreu quando do pagamento da quinta parcela.

Esclareceu que, diante da necessidade de regularização do documento do veículo, não teve outra opção senão quitar o valor integral do débito que já se encontrava com juros, informando, igualmente, que não houve o abatimento das parcelas pagas anteriormente, tendo desembolsado a quantia de R\$ 2.013,01 (dois mil, treze reais e um centavo).

Por entender que houve falha na prestação de serviço pela requerida, que lhe acarretou prejuízos, ingressou em juízo, com fundamento nos artigos 187, 187 e 927, do Código Civil pleiteando a condenação da requerida ao ressarcimento do valor total R\$ 1.811,34 (um mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados desde o desembolso, bem como, ao pagamento de Indenização Pelos Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), “*considerando o risco que a má prestação de serviços trouxe ao autor,*

servindo ainda em caráter pedagógico”, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Ao contrário dos argumentos apresentados pelo recorrente em suas razões recursais não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídico-tributárias entre o Estado e o contribuinte, no tocante ao recolhimento de tributos, por não se tratar de relação de consumo.

Conforme há tempos já consolidado na jurisprudência do STJ, *“A relação de consumo não guarda semelhança com a relação tributária, ao revés, dela se distancia, pela constante supremacia do interesse coletivo, nem sempre encontradiça nas relações de consumo. O Estado no exercício do jus imperii que encerra o Poder Tributário subsume-se às normas de Direito Público, constitucionais, complementares e até ordinárias, mas de feição jurídica diversa da do Código de Defesa do Consumidor. Sob esse ângulo, o CTN é lex specialis e derroga a lex generalis que é o CDC.”* (REsp nº 478958/PR, rel. Min. Luiz Fux Primeira Turma, j. 24/06/2003).

Além disso, cumpria ao autor, nos termos do disposto pelo art. 373, inciso I, do CPC a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, de que foi “impedido” de efetuar o pagamento da quarta e quinta parcelas do débito, por motivo alheio à sua vontade, o que não foi feito.

Não bastava alegar “falha da ré na prestação de serviços” (em especial fls. 05), sem ter ao menos especificado qual o problema por ele encontrado que não permitiu que o pagamento fosse realizado. Anoto que não foi juntado aos autos um *print* de tela informando, por exemplo, erro ao concluir a operação ou demonstrando instabilidade de sistema ou qualquer outro problema que pudesse atribuir ao Fisco estadual a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo no prazo devido.

Conforme detalhado pela r. sentença, *“o valor do tributo do autor para o ano de 2022, na verdade, era de R\$ 3.177,84 (três mil cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de modo que o valor imputado pelo demandante como aquele devido no caso de pagamento da cota única, na verdade, representava o débito em aberto no momento da consulta, isto é, em 30/05/2022 (pág. 46), já considerando o pagamento das 3 (três) primeiras parcelas.*

Considerando, pois, que o autor deixou de realizar tempestivamente o pagamento de uma das parcelas, houve o rompimento do acordo de parcelamento, com a necessidade de pagamento integral, acrescido de encargos moratórios, o que justificou o valor exigido de R\$ 2.013,01 (dois mil e trezes reais e um centavo) (pág. 60).

Por desdobramento, uma vez que o débito existia e foi exigido em valor correto, não há que se falar em equívoco da parte passiva.

De outro lado, quanto à alegação autoral de que fora "impedido" de realizar o pagamento das últimas parcelas tempestivamente, certo é que não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, demonstrando possível erro no sistema arrecadatório da requerida.

Não consta dos autos qualquer prova apta a confirmar o alegado óbice, prova esta que poderia ser facilmente produzida, mediante, por exemplo, a exibição de prints do aplicativo bancário ou a juntada de declaração de funcionários da instituição, dentre outros.

Contudo, assim não procedeu o autor, tendo se limitado a afirmar que fora impedido de realizar os pagamentos, o que teria ensejado a necessidade de pagar o valor integral do tributo, acrescido dos consectários legais.

Não comprovados, pelo demandado, os fatos constitutivos do direito afirmado, e não havendo equívoco no valor exigido pela Fazenda Estadual, não há falar em repetição.

Igualmente por isso, aliás, por não ter havido ato ilícito a violar direitos do demandante, tampouco há que se falar em reparação por danos morais."

Assim sendo, ausente comprovação do alegado prejuízo ou de que foi cobrado de valor a maior pelo Fisco estadual, não restou configurado o dever de indenizar, nem a prática de conduta suscetível de violação aos seus direitos da personalidade, razão pela qual o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda, de modo que a r. sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, especialmente às normas invocadas pelo recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação do autor, majorados os honorários em 02 (dois) pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto pelo art. 98, § 3º, do mesmo código, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida ao requerente (fls. 96)

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator